

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.251, DE 2001

**(Apensos os PLs nºs 6.268/02, 6.379/02, 328/03,
2.758/03, 3.068/04 e 4.287/08)**

Concede isenção de pagamento de pedágio para os veículos automotores de propriedade de pessoas portadoras de deficiência física.

Autor: Deputado LUIZ BITTENCOURT

Relator: Deputado NELSON TRAD

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado LUIZ BITTENCOURT, tem por escopo a concessão de isenção de pagamento de pedágio nas rodovias federais para os veículos automotores de propriedade de pessoas portadoras de deficiência física.

Considera o autor da proposição em exame que “o acesso às rodovias federais é condição indispensável para que o deficiente exerça plenamente sua cidadania. Aduz que “em nenhum dos contratos até agora assinados, tiveram as autoridades do setor a sensibilidade de exigir um tratamento diferenciado para esse segmento tão especial da sociedade, composto por cidadãos que, além das dificuldades inerentes à deficiência física, ainda enfrentam preconceitos, nos campos pessoal e profissional, e, não raro, o descaso das diversas estruturas do poder público.”

Ao Projeto em tela foram apensadas as seguintes proposições:

- Projeto de Lei nº 6.268, de 2002, de autoria do Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO, que dispõe sobre a isenção da cobrança de pedágio nas rodovias federais para os veículos adaptados para motoristas portadores de deficiência;
- Projeto de Lei nº 6.379, de 2002, de autoria da Deputada NAIR XAVIER LOBO, que altera o § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 791, de 27 de agosto de 1969, que dispõe sobre o pedágio em rodovias federais e dá outras providências. Ficam isentos do pedágio os veículos de propriedade de idosos com mais de sessenta e cinco anos de idade e os veículos de propriedade de deficientes físicos;
- Projeto de Lei nº 328, de 2003, de autoria do Deputado PASTOR REINALDO, que dispõe sobre a concessão de isenção de pagamento de pedágio para veículos automotores de propriedade de pessoas portadoras de deficiência física;
- Projeto de Lei nº 2.758, de 2003, de autoria do Deputado MILTON MONTI, que dá isenção aos aposentados do pagamento de pedágio nas rodovias federais;
- Projeto de Lei nº 3.068, de 2004, de autoria do Deputado CARLOS NADER, que dispõe sobre a isenção do pagamento de pedágio para os idosos com mais de 65 anos;
- Projeto de Lei nº 4.287, de 2008, de autoria do Deputado VICENTINHO, que acrescenta dispositivo ao Estatuto do Idoso, para assegurar às pessoas com sessenta anos ou mais, a gratuidade da utilização das

rodovias e obras-de-arte especiais, em todo o território nacional, exploradas mediante a cobrança de pedágio.

O Projeto de Lei em exame e seus apensos foram distribuídos às Comissões de Seguridade Social e Família; de Viação e Transportes; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou unanimemente o Projeto de Lei 4.251/01, principal, e rejeitou os Projetos de Lei apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado HOMERO BARRETO.

A Comissão de Viação e Transportes, por sua vez, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei 4.251/01, principal, e os apensados, nos termos do parecer do Relator, Deputado MAURO LOPES.

Compete a este Órgão Técnico apreciar a matéria sob os enfoques da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Examinando os Projetos em tela quanto à sua conformidade com o ordenamento jurídico vigente, verifico que há obstáculo à sua livre tramitação nesta Casa.

Preliminarmente, cabe reproduzir, pela pertinência e lucidez ao tratar do tema, os argumentos expendidos pelo Deputado ROMEU QUEIROZ sobre as proposições em análise, transcritos pelo Relator da matéria na Comissão de Viação e Transportes, Deputado MAURO LOPES:

“A respeito de todos os projetos em análise, cumpremos ponderar o seguinte.

A concessão de isenção ou redação de tarifa de pedágio a qualquer categoria de profissionais ou a

determinado segmento da população, ainda que por intermédio de norma legal, implica a revisão do contrato de concessão, a fim de restituir seu equilíbrio econômico-financeiro. Ou seja, o bônus que se concede a um grupo restrito de indivíduos redundará, invariavelmente, em ônus para o restante dos usuários.

No âmbito de nossa Comissão, não teríamos condições de avaliar o grau de elevação das várias tarifas básicas de pedágio em vigor para fazer face à gratuidade oferecida às pessoas portadoras de deficiência física, aos idosos e aos aposentados. O que sabemos, todavia, é que o aumento, certamente, implicaria expansão de custo para as empresas de transporte rodoviário de cargas, que o repassariam ao restante da cadeia produtiva, onerando o preço dos produtos oferecidos ao consumidor final.

Outro aspecto a ser considerado é a quebra na equanimidade de tratamento relativa à cobrança de pedágio. Com todo o respeito que merecem as pessoas portadoras de deficiência física, os idosos e os aposentados, quem poderá dizer que se tratam dos segmentos mais sacrificados com a instituição de pedágios em algumas rodovias? Não haverá outros grupos que se sentirão no direito de pleitear tratamento análogo? Como agir com total isenção na análise dessas reivindicações? Parece-nos mais prudente, salvo melhor juízo, continuar praticando a universalidade na cobrança das tarifas de pedágio: todos pagam – quem usa mais, paga mais; quem usa menos, paga menos (obviamente, levando-se em conta as várias categorias de veículos e seus diferentes potenciais de dano ao pavimento).

Sob nosso ponto de vista, vincular deficiência física, aposentadoria ou idade avançada com incapacidade de pagamento por serviços públicos (ainda que concedidos) é atitude extremamente temerária, na medida que não há necessariamente uma relação de causa e efeito envolvida na questão. Há uma significativa parcela das pessoas pertencentes a esses grupos que tem condição de arcar

com o pagamento das tarifas de pedágio, tanto quanto qualquer dos demais usuários.

Em realidade, é de se esperar que a pessoa portadora de deficiência física, o idoso ou o aposentado capaz de possuir um automóvel de passeio reúna condições financeiras para fazer face a essa despesa eventual. Já o portador de deficiência física, o idoso ou o aposentado que não é proprietário de automóvel e necessita viajar de ônibus pelas estradas do país, este não será beneficiado com a gratuidade que se pretende instituir. Acreditamos, mesmo, que será prejudicado, uma vez que as tarifas do transporte intermunicipal e interestadual poderão sofrer algum acréscimo por conta da elevação do valor da tarifa de pedágio, necessária para a restituição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, como já comentado.”

Ressalte-se que, recentemente, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3768, que questionava a constitucionalidade do art. 39, *caput*, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Essa norma estabelece a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos para os maiores de 65 anos, reproduzindo o § 2º do art. 230 do texto constitucional.

Segundo a autora da ADI 3768, ao não prever o custeio da gratuidade, o artigo impugnado transfere o ônus do seu custeio às camadas mais desfavorecidas da população – que se utilizam do transporte coletivo urbano – por meio de reajustes tarifários. Entendeu o Supremo Tribunal Federal que o § 2º do art. 230 da Constituição Federal é auto-aplicável e as empresas concessionárias e permissionárias que firmaram ou renovaram contratos de transporte coletivo urbano tinham a obrigação de conhecer o preceito constitucional.

O art. 39 do Estatuto do Idoso foi considerado constitucional pela Corte Suprema, eis que reproduzia dispositivo auto-aplicável da Constituição Federal. Essa situação, contudo, em muito difere da constante dos projetos em análise, que prevêem gratuidade de pedágio que não tem respaldo Constitucional.

A previsão de gratuidade sem a correspondente fonte de custeio colide com o princípio da livre iniciativa consagrado pelo Constituinte originário (art. 170, *caput*, da Constituição Federal). Prevalescendo o princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, com suporte na Constituição Federal e na legislação pertinente, a gratuidade para alguns acarreta o aumento de tarifa para os demais, se não for assumida pelo Poder Público (art. 21, XXI, da Constituição Federal). Como salientado pela autora da ADI 3768, a imposição de gratuidades será suportada por todos os usuários do serviço público, onerando sobretudo os mais carentes.

Até mesmo se assumida pelo Poder Público, a gratuidade não deixa de ferir o princípio isonômico (art. 5º da Constituição Federal), eis que não beneficia uma parcela de deficientes físicos, idosos ou aposentados que, não tendo condições de adquirir veículos, utilizam os transportes públicos, que continuarão a pagar pedágio e a repassar esse custo para as passagens.

Pelas razões precedentes, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 4.251/01, principal, e dos Projetos de Lei nºs 6.268/02, 6.379/02, 328/03, 2.758/03, 3.068/04 e 4.287/08, apensados, restando prejudicada a análise dos demais aspectos da competência desta Comissão.

Sala da Comissão, em _____ de 2008.

Deputado NELSON TRAD

Relator